

Convenção de Palermo versus pl 150/06: a necessidade de harmonizar o direito interno com o direito internacional

Marcelo Augusto Silva de Almeida*

Sumário: 1 Introdução. 2 O fenômeno da criminalidade organizada. 3 O problema da conceituação de crime organizado. 4 Os pontos convergentes entre PL n° 150/2006 e a Convenção de Palermo. 5 Os pontos divergentes entre o PL n° 150/2006 e a Convenção de Palermo. 6 Conclusão. Referências.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo principal investigar a compatibilidade das tentativas de regulamentação dos sistemas normativos de repressão ao crime organizado com os critérios adotados internacionalmente pelos países signatários da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo. Para alcançar esse desiderato será utilizado o método comparativo de análise da norma internacional e de seu tratamento sobre a matéria proposta, tendo como parâmetro basilar o Projeto de Lei n° 150/2006, apresentado junto ao Senado Federal Brasileiro pela Senadora Serys Shessarenko e que pretende regulamentar no país as políticas criminais de repressão dessas organizações criminosas, definir o conceito de crime organizado, estabelecer mecanismos inovadores para instrução criminal e técnicas alternativas de investigação policial, de modo a viabilizar a contenção da expansão desse fenômeno da criminalidade moderna que são as organizações criminosas. A partir dessas premissas metodológicas será possível concluir pela compatibilidade ou não do sistema normativo proposto no PL 150/06 com aquele adotado na Convenção de Palermo e serão expostos os pontos divergentes, de modo a tornar possível a harmonização do regramento jurídico brasileiro com os anseios da comunidade mundial.

Palavras-chaves: Crime organizado. Política criminal. Direito internacional público.

* Promotor de Justiça Substituto do MP-AM

1 Introdução

O combate ao crime organizado é um assunto que está na pauta de discussões em todo o mundo civilizado em decorrência do recrudescimento da prática de ilícitos com características organizacionais próprias, estruturadas hierarquicamente e com divisão de atribuições que dificultam a apuração dos crimes pelos meios e instrumentos normais de atuação.

Buscando traçar os contornos legais desse fenômeno criminal e permitir o combate desse tipo de organização delituosa com mecanismos específicos de investigação e repressão foi que a Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniu no dia 15.11.2000, na cidade de Nova Iorque, para aprovar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que se tornou mais conhecida como Convenção de Palermo.

O Brasil passou a figurar como signatário da Convenção de Palermo a partir do momento em que foi devidamente depositado o instrumento de ratificação em 29.01.2004, sendo o ato posteriormente promulgado pelo Decreto Federal 5.015 de 12 de março de 2004.

Entretanto, mesmo antes disso o Brasil já vinha envidando esforços na contenção desse tipo de estrutura criminal organizada, podendo ser citados como exemplos a Lei nº 9.034/95 e a Lei nº 10.217/2001 que definiram meios operacionais de investigação e prova nas ações praticadas por organizações criminosas.

Entretanto, apesar de todos os esforços, o ordenamento jurídico brasileiro ainda padece de um grande vazio normativo no sentido da conceituação do fenômeno da criminalidade organizada, o que é imprescindível para que se possam aplicar as leis supracitadas já que a própria Convenção de Palermo incumbiu os países signatários de promoverem alterações

na legislação interna visando alcançar os fins perseguidos internacionalmente.

Nesse sentido é o artigo 34, item 1 da Convenção de Palermo¹, quando preleciona:

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

Assim, há necessidade de regulamentação interna da matéria tratada e para suprir essa falta é que foi apresentado perante o Senado Federal o Projeto de Lei 150/06 de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que traz disposições específicas sobre as políticas criminais de repressão ao crime organizado, definindo seu conceito no direito interno e traçando regras atinentes aos instrumentos de combate a esse tipo de estrutura criminosa.

A investigação sobre a compatibilidade e harmonização desse projeto de lei com a Convenção de Palermo é o objeto do presente estudo, que pretende traçar os pontos em comum e as divergências de concepções entre o ordenamento jurídico interno e os princípios e valores adotados na legislação internacional.

2 O fenômeno da criminalidade organizada

É cediço que o crescente fenômeno da criminalidade organizada em todo o mundo vem provocando profundas reflexões e esforços nos meios políticos e acadêmicos, objetivando definir com maior rigor científico a matéria e assim possibilitar a criação de mecanismos mais eficazes de repressão desse

1 BRASIL. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 07 set. 2010.

tipo de organização, que costuma a se infiltrar em sociedades organizadas e utilizar-se de seus próprios recursos para obter benefícios de toda ordem.

Essa preocupação se estende por diversos países e as organizações criminosas podem ser notadas em diversas áreas de atuação e muitas vezes em várias delas ao mesmo tempo, como é o caso das infiltrações no meio político com o objetivo de favorecer a atuação criminosa em áreas específicas como o contrabando, o tráfico de entorpecentes, os crimes contra ordem financeira e tributária, o tráfico de influência, a evasão de divisas, etc.

Os meios normalmente utilizados por esses grupos criminosos podem variar bastante objetivando alcançar os resultados ilícitos almejados, sendo comuns, por exemplo, os casos de corrupção de agentes públicos e os mais variados mecanismos de intimidação, que podem ir desde a simples ameaça até o homicídio de pessoas.

No cenário internacional esse fenômeno estruturado pode ser bem compreendido quando relembramos exemplos clássicos de organizações voltadas à práticas de crimes, como é o caso da tríade chinesa, da yakusa japonesa, da máfia russa, das organizações turcas, do cartel colombiano, dos grupos africanos e dos grupos terroristas islâmicos que ficaram conhecidos no mundo todo pela forma organizada como conduziam suas atividades ilegais.

No Brasil, apenas para citar alguns exemplos ligados ao narcotráfico, podemos citar as organizações criminosas conhecidas como Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC), Amigos dos Amigos (ADA), dentre outros grupos de poder que já demonstraram por diversas vezes sua capacidade de fomentar crimes mesmo de dentro de unidades prisionais do Estado e de se infiltrar nas forças armadas e no próprio Poder Legislativo local.

Se adentrarmos no cenário político não podemos deixar de observar características organizacionais similares, embora sem utilização de traços de violência, nos escândalos que ficaram popularmente conhecidos como “mensalões”, no caso dos “anões do orçamento”, nos desvios de verbas públicas pelo superfaturamento de obras ou pelas fraudes em processos licitatórios.

Assim, a criminalidade organizada é um fenômeno internacional que também está arraigado no Brasil em diversos níveis de atuação e em diversos setores, o que torna imprescindível que sejam definidos seus contornos conceituais e legais a fim de que possa ser combatido com maior eficácia e com a utilização de mecanismos específicos de investigação e de instrução criminal.

3 O problema da conceituação de crime organizado

O conceito de crime organizado, organização criminosa ou de grupo criminoso organizado até o presente momento só foi definido na legislação internacional, tendo sido conceituado pelo artigo 2, alínea ‘a’ da Convenção de Palermo², nos seguintes termos:

- a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Apesar da tratarem de instrumentos de investigação e de procedimentos de instrução criminal e formação de meios de prova envolvendo organizações criminosas, as leis n° 9.034/95

2 A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional que se tornou mais conhecida como Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 e promulgada pelo Decreto Federal 5.015 de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 07 set. 2010.

e a Lei nº 10.217/2001 foram totalmente omissas no sentido da elaboração de um conceito legal do que significa a expressão crime organizado.

Isso suscitou uma série de dúvidas e questionamentos quanto à possibilidade de aplicação dos meios de investigação e formação de acervo probatório nos processos derivados dessas organizações, em função principalmente da observância do princípio da taxatividade das normas penais.

Nesse sentido, ressaltando a impossibilidade de utilização da definição jurídica de crime organizado estabelecida na Convenção de Palermo para incriminar condutas praticadas no Brasil, são importantes as considerações do jurista Luiz Flávio Gomes³, quando elenca três problemas derivados da falta de conceituação dessas organizações no direito brasileiro, lembrando que:

1^o) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade;

2^o) a definição dada, caso seja superada a primeira censura acima exposta, vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige "(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade

³ GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: < <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12957>>. Acesso em: 07 set. 2010

organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal;

3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*).

Na tentativa de equacionar o problema foram apresentados diversos projetos de lei que buscavam por ora abranger o conceito de organização criminosa no conceito de quadrilha ou bando e por outras definir o fenômeno como um tipo penal autônomo.

Dentre essas propostas legislativas podemos citar o Projeto de Lei nº 1.182/2007 de autoria do Deputado Laerte Bessa, o PL nº 1.655/2007 do Deputado Geraldo Rezende, o PL nº 140/2007 do Deputado Neucimar Fraga, o PL nº 2.716/2007 do Deputado Onyx Lorenzoni e a Sugestão nº 258/2006 da AJUFE convertida no PL nº 2.057/2007, sendo este último o único que adota a definição jurídica da Convenção de Palermo, mas restringe seu alcance ao fixar medidas protetoras apenas no âmbito da magistratura federal.

A principal proposta legislativa atualmente em tramitação e que busca preencher o vazio normativo da ausência de definição legal sobre o crime organizado é o Projeto de Lei nº 150/2006, apresentado junto ao Senado Federal pela Senadora Serys Slhessarenko e remetido para Câmara dos Deputados em 09.12.2009, que por sua importância é o objeto do presente estudo.

O PL 150/2006⁴ define o crime organizado da seguinte maneira:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios

⁴ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 150/2006. Disponível em: <<http://www.legis.senado.gov.br/mate-pdf/8236.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2010.

de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

Parágrafo único. Considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais dos seguintes crimes:

- I - tráfico ilícito de drogas;
- II - terrorismo, sua organização e funcionamento;
- III - contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;
- IV - extorsão mediante sequestro;
- V - crimes contra a Administração Pública;
- VI - crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira;
- VII - crimes contra o sistema financeiro nacional;
- VIII - crimes contra a ordem econômica e tributária;
- IX - crime contra empresas de transporte de valores ou cargas e receptação de bens ou produtos que constituem proveito auferido por esta prática criminosa;
- X - tráfico de pessoas;
- XI - tráfico de migrantes;
- XII - lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- XIII - tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
- XIV - homicídio qualificado;
- XV - falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- XVI - crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural;
- XVII - roubo qualificado;
- XVIII - delitos informáticos

A simples leitura do texto do projeto de lei já deixa claro que existem nítidas diferenças entre o conceito apresentado

ao mundo pela Convenção de Palermo e a proposta legislativa brasileira.

Na verdade há duas correntes de pensamento sobre a própria necessidade de se conceituar o crime organizado no direito interno, existindo aqueles que defendem que essa definição é uma exigência legal para que se possa imputar condutas penais típicas em face do princípio da taxatividade das normas penais e aqueles que entendem que o fenômeno da criminalidade organizada é naturalmente dinâmico e não pode ficar limitado por parâmetros legais de um conceito jurídico formal.

Interessante monografia sobre esse assunto foi desenvolvida por Fábio Leandro Rods Ferreira⁵, que soube fixar perfeitamente a controvérsia ao lecionar que:

São duas as hipóteses: A primeira aceita o argumento de que seja necessária a construção de um conceito em lei, o que daria mais legitimidade à investigação e ao processo trazendo uma maior clareza para o aplicador do direito e uma segurança jurídica às partes envolvidas. É a Teoria da Tipificação.

A segunda considera que um conceito em lei, para organização criminosa, engessaria a persecução criminal, na medida em que a delinquência organizada atua em macro e mesocriminalidade, é dinâmica e está em constante movimento e adaptação aos instrumentos legais, no que a expressão “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” inserida na lei 9.034/95, cumpre a sua função como um tipo penal aberto de conceito jurídico indeterminado. Seria a teoria da Não-Tipificação.

A aprovação do Projeto de Lei 150/06 é de suma importância para afastar as dúvidas quanto à possibilidade

5 FERREIRA, Fábio Leandro Rods. Organização Criminosa. Projetos de Lei e a Busca de Conceitos. Mas é Possível Conceituar? Disponível em: <http://www.mp.am.gov.br/images/stories/caocrimo/2_-_Artigo_Fabio_Rods.pdf>. Acesso em: 01 set. 2010.

de enquadramento das condutas típicas que se utilizam desse tipo de estrutura organizacional e também para viabilizar a aplicação dos instrumentos legalmente previstos para combater essa espécie de ameaça ao Estado Democrático de Direito.

4 Os pontos convergentes entre PL nº 150/2006 e a Convenção de Palermo

Preliminarmente é importante ressaltar o fato de que numa tentativa de adequação das alterações normativas que são objeto do projeto de lei 150/2006 com as previsões contidas na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), já foram introduzidas diversas modificações na proposta legislativa inicialmente apresentada perante o Senado Federal.

Em função disso, vários pontos divergentes que inicialmente receberam severas críticas de doutrinadores pátrios atentos e de membros do Legislativo Brasileiro, já foram devidamente rechaçados da proposta atualmente em trâmite nas Casas Legislativas Federais.

Foram apresentadas em torno de 20 (vinte) emendas objetivando a revisão da matéria, sendo a maior parte delas de autoria dos parlamentares Demóstenes Torres e Antônio Carlos Valadares⁶.

Em decorrência disso houve uma adequação, por exemplo, quanto ao número de integrantes que deveriam compor uma determinada organização criminosa, que foi inicialmente previsto com o número mínimo de 05 (cinco) pessoas e agora já está devidamente equiparado com a Convenção de Palermo ao estabelecer pelo menos 03 (três) integrantes.

A preocupação quanto ao números de participantes foi decorrência de uma grande confusão que era feita visando

6 BRASIL. Senado Federal. Portal da Atividade Legislativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/DocsComissao.asp?p_code_mate=77859>. Acesso em: 08 set. 2010.

distinguir o conceito de grupo criminoso organizado e a definição de quadrilha ou bando.

É importante dizer que esses conceitos não se confundem, embora possam interagir e evoluir para caracterização futura de uma quadrilha como organização criminosa, no caso de estarem presentes os demais requisitos que definem o fenômeno social do crime organizado.

Nesse sentido são importantes as considerações de Rodolfo Tigre Maia, citado no excelente trabalho de Érica Maria Sturion de Paula⁷, quando preleciona:

Segundo Rodolfo Tigre Maia, o nível organizativo mínimo exigível pelo art. 288 do Código Penal, como visto uma mera organização rudimentar, não se coaduna com os traços característicos de uma organização criminosa e que justificam um tratamento repressivo diferenciado. (MAIA 2000 apud PAULA, 2008).

Vale ressaltar também que não existe uniformidade entre os doutrinadores quanto ao traços característicos essenciais para definição de uma organização criminosa, sendo pertinentes os ensinamentos da mesma autora⁸, quando lembra que:

As características principais das organizações criminosas são: o arranjo empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre direcionadas ao lucro. Segundo Raúl Cervini e Luiz Flávio Gomes, as organizações criminosas possuem algo mais do que um programa delinqüencial, visto que há um planejamento empresarial (custo das atividades, recrutamento de pessoas), com firmas constituídas ou não. (GOMES et al 1997 apud PAULA, 2008)

Para Guaracy Mingardi quinze são as características das organizações criminosas: 1) prática de

7 PAULA, Érica Maria Sturion de. Crime Organizado. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4618/Crime-organizado>>. Acesso em: 08 set. 2010.

8 PAULA, Érica Maria Sturion de. op. cit., p 2.

atividades ilícitas; 2) atividade clandestina; 3) hierarquia organizacional; 4) previsão de lucros; 5) divisão de trabalho; 6) uso da violência; 7) simbiose com o Estado; 8) mercadorias ilícitas; 9) planejamento empresarial; 10) uso da intimidação; 11) venda de serviços ilícitos; 12) relações clandestinas; 13) presença da lei do silêncio; 14) monopólio da violência; 15) controle territorial. (MINGARDI 2000 apud PAULA, 2008)

Outro ponto de convergência importante diz respeito aos meios de investigação e de obtenção de provas relacionados à infiltração de agentes policiais e às formas de vigilância eletrônica.

É importante lembrar que essas técnicas de investigações já são tratadas no direito interno pelos incisos IV e V do artigo 2º da Lei nº 9.034/95 que trata dos meios operacionais de prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas e em outras leis especiais como a Lei nº 9.296/96 que trata das interceptações telefônicas.

Inobstante o fato de que foi apresentada proposta de revogação da Lei nº 9.034/95 pelo artigo 31 do PL 150/2006, o artigo 3º daquela proposta legislativa é harmônico com a legislação alienígena ao fixar meios de obtenção de provas no combate ao crime organizado compatíveis com aquela norma, dispondo da matéria em seu artigo 3º da seguinte maneira:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova:

I - colaboração premiada do investigado ou acusado;

II - interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, documentos e informações

eleitorais, comerciais e de provedores da internet;
V - interceptação da comunicação telefônica e a quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
VI - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada e sigilosa autorização judicial.

Podemos perceber que diversos instrumentos de atuação encontram similitude com aqueles previstos na legislação internacional, como é o caso das operações de infiltração de agentes e da vigilância eletrônica já lembrados.

Curiosidade interessante sobre esse tema é que a infiltração de agentes foi inicialmente rechaçada no projeto de lei sob estudo, recebendo diversas críticas de juristas brasileiros, sendo posteriormente incluída na redação da proposta legislativa por intermédio da emenda nº 06 de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Observamos com isso uma forte tendência de que durante a tramitação do projeto de lei 150/2006 sejam incorporadas diversas sugestões por intermédio de emendas, visando sempre essa busca por uma maior harmonização da legislação brasileira com a regulamentação do assunto no âmbito internacional.

5 Os pontos divergentes entre o PL nº 150/2006 e a Convenção de Palermo

Ao examinar os conceitos jurídicos apresentados na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a proposta legislativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 150/2006, verificamos que existem nítidos traços distintivos no tratamento da matéria.

O conceito de crime organizado estipulado na Convenção de Palermo é mais abrangente, uma vez que o legislador

internacional buscou apenas definir as características do fenômeno definido como “grupo criminoso organizado”, sem adotar o princípio da taxatividade em sua conceituação, como fez o legislador pátrio.

Dessa forma, são válidas as críticas contra o referido projeto de lei que acabou “engessando” a natureza dinâmica do fenômeno da criminalidade organizada ao limitar o elenco de condutas típicas em que esse tipo de estrutura criminosa poderia ser encontrado.

Nota-se que a Convenção de Palermo ressaltou dentre as características definidoras das organizações criminosas elementos como a estabilidade da associação para fins ilícitos, ao trazer a idéia de “grupo estruturado” de pessoas, que assume o significado de uma formação não fortuita, mesmo que direcionada à prática de um único delito ou que não tenha estrutura hierárquica e atribuição de tarefas definidas ou mesmo que não esboce continuidade da sua composição.

Já o Projeto de Lei nº 150/2006 é mais rigoroso no que tange ao requisito da estabilidade organizacional, exigindo que seja “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas”, ainda que isso seja feito de maneira informal.

Nesse aspecto são importantes as observações de Marcus Vinicius da Silva Dantas⁹, que desenvolveu estudo sobre o tema e preleciona que:

Enquanto o projeto de lei define que a associação criminosa deva ter estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas, além de estabilidade (art. 2º, caput, do PLS 150/2006), a Convenção de Palermo prevê apenas que o grupo formado para a prática de infração seja não eventual, dispensando-se os requisitos de que as funções sejam formalmente definidas, que haja estrutura elaborada e que haja continuidade de sua composição.

⁹ DANTAS, Marcus Vinicius da Silva. O necessário aperfeiçoamento legislativo sobre o crime organizado. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9049>>. Acesso em: 02 set. 2010.

Dessa forma o legislador brasileiro optou por elencar taxativamente os crimes que poderiam ensejar o tratamento investigativo e processual diferenciado, desde que associados às características de estruturação organizacional de hierarquia e divisão de atribuições próprias do crime organizado.

Além desses aspectos a Convenção de Palermo procurou estabelecer os parâmetros delimitadores das atividades das organizações criminosas estabelecendo uma correlação com a ideia de infrações graves que poderiam ser cometidas por esses grupos, sem entretanto listar os tipos penais correspondentes, como fez o legislador brasileiro.

Assim a Convenção de Palermo definiu as infrações graves para efeito de incidência das regras atinentes às organizações criminosas, conceituando esse tipo de infração como aquele “ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”.

Dessa forma, qualquer tipo penal que tenha pena máxima igual ou superior a quatro anos poderá ser objeto de tratamento jurídico processual correspondente aos critérios diferenciados de combate ao crime organizado, consoante previsto na Convenção de Palermo, e não somente determinados tipos de crime elencados previamente em uma lista taxativa de delitos, nos termos na proposta legislativa brasileira.

Outra problema do PL 150/2006 que impede seu perfeito enquadramento e compatibilidade com a Convenção de Palermo é a omissão acerca da técnica de investigação denominada “entrega vigiada”.

As chamadas entregas vigiadas são instrumentos de investigação que objetivam o retardamento da ação policial até a reunião de maior acervo probatório e identificação de uma maior quantidade de participantes da empreitada criminosa, estando definido pela alínea ‘i’ do artigo 2º da Convenção de Palermo do seguinte modo:

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

Embora o instituto guarde certa similitude com o mecanismo da ação controlada previsto no artigo 7º do PL 150/2006, esse instrumento específico é baseado na transnacionalidade de certos crimes e se reveste num valioso meio de reunião de elementos de prova nos crimes relacionados com a lavagem de dinheiro e na evasão de divisas, devendo contar sempre com a colaboração internacional.

Diante de todas as divergências apontadas fica clara a necessidade de haver maior harmonização da proposta legislativa consubstanciada no PL 150/2006 com os padrões delimitadores do conceito e dos instrumentos de atuação processual e de práticas de investigação que foram previstos na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

6 Conclusão

A criminalidade organizada é um fenômeno internacional que vem sendo objeto de estudos de juristas de todo o mundo e está na pauta das discussões legislativas nos Parlamentos, objetivando estabelecer modelos de política criminal capazes de conter os avanços desse tipo de prática delituosa, que por sua dinamicidade não consegue ser combatida com o uso dos meios normais de persecução criminal.

O combate ao crime organizado exige um esforço concentrado na elaboração de regramentos que proporcionem a criação de instrumentos específicos de atuação, como novos

meios de obtenção de prova, novos procedimentos processuais e mecanismos de investigação criminal mais adequados ao elevado grau de organização comumente percebido nesse tipo de organização voltada para prática de ilícitos de todos os tipos.

Objetivando alcançar esse desiderato vislumbramos como uma grande avanço a aprovação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, bem como sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Decreto Federal nº 5.015 de 12 de março de 2004.

Entretanto, a ausência de regulamentação da matéria na legislação ordinária interna do país e principalmente a indefinição conceitual do fenômeno da criminalidade organizada tem provocado controvérsias quanto à aplicação de instrumentos legais já previstos na legislação brasileira, como é o caso dos meios de obtenção de prova e dos procedimentos de investigação elencados nas leis nº 9.034/95 e a Lei nº 10.217/2001.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 150/2006 se apresenta como uma alternativa viável para preencher o vazio normativo existente sobre o tema e sua aprovação se torna urgente para a fixação de novos parâmetros de combate dessas organizações criminosas no território brasileiro.

Todavia, embora a referida proposta legislativa já tenha sofrido várias emendas legislativas que aproximaram suas feições da norma internacional, há necessidade de maior adequação e harmonização da mesma com a Convenção de Palermo.

Esse processo de aproximação entre os regramentos a serem adotados no ordenamento jurídico interno em face da norma internacional em destaque, inclusive com a padronização dos instrumentos de atuação, é essencial para o esforço de cooperação entre as Nações no combate a esse tipo de crime

que costuma a avançar para além das fronteiras de um único país, exigindo por diversas vezes a cooperação de organismos internacionais.

Nesse sentido, é premente que os pontos divergentes existentes no Projeto de Lei nº 150/2006 e já ressaltados no presente estudo sejam melhor harmonizados com as características conceituais e com os instrumentos de atuação previstos na Convenção de Palermo, permitindo que o Brasil avance no combate a todas as formas de criminalidade organizada e possa buscar mecanismos de cooperação internacional no trato da matéria.

Parlemo's Conversion versus Project-Law nº 15/2006: the need to harmonize national law and international law

Abstract: This study main purpose is to investigate the compatibility of legal system for fight against organized crime and criteria adopted by countries signed United Nations Conventions against Transnational Organized Crime, commonly known as Palermo's Convention. To reach this aim, shall be used the comparative method of international standard analysis and its deal with the proposed subject, taking as base parameter the Project-Law no. 150/2006 presented to Brazilian Senate by Senator Serys Shessarenko which intents to regulate criminal policy of fight against those criminal organizations, to define organized crime concept, to establish new criminal instruction tools and alternative police investigation techniques so as to enable the containment of spreading of this modern phenomenon of crime are organized crime. From these methodological premises shall be possible to deduce for compatibility or not of proposed standard system proposed by PL no. 150/06 with the one took up by Parlemo's Convention and divergent points of view will be exposed to make it possible the harmonization of the Brazilian legal regulation with the world community desires.

Keywords: organized crime; criminal policy; public international law.

Referências

- BARROS FILHO, Mário Leite de. *Definição de crime organizado*. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12742>>. Acesso em: 04 set. 2010.
- BRASIL. *Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 07 set. 2010.
- BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 150/2006*. Disponível em: < <http://www.legis.senado.gov.br/mate-pdf/8236.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2010.
- CONCEIÇÃO, Mário Antônio. *O crime organizado e propostas para atuação do Ministério Público*. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1018>>. Acesso em: 04 set. 2010.
- DANTAS, Marcus Vinícius da Silva. *O necessário aperfeiçoamento legislativo sobre o crime organizado*. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9049>>. Acesso em: 02 set. 2010.
- FERREIRA, Fábio Leandro Rods. *Organização Criminosa. Projetos de Lei e a Busca de Conceitos. Mas é Possível Conceituar?*. Disponível em: <http://www.mp.am.gov.br/images/stories/caocrimo/2_-_Artigo_Fabio_Rods.pdf>. Acesso em: 01 set. 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12957>>. Acesso em: 07 set. 2010
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://blogdanielaalves.wordpress.com/2008/03/31/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 01 jul. 2010.
- PAULA, Érica Maria Sturion de. *Crime Organizado*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4618/Crime-organizado>>. Acesso em: 08 set. 2010.
- SANDRONI, Gabriela Araújo. *A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional*. Disponível em: < http://www.mp.am.gov.br/images/stories/caocrimo/a_conveno_de_palermo_e_o_crime_organizado_transnacional_.pdf>. Acesso em: 02 set. 2010.

VALENTE, João Bosco Sá. *Crime organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 04 set. 2010.